



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

DECRETO Nº 218, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

“Regulamenta o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, instituído pela Lei nº 1.729, de 16 de julho de 2025.”

Cloves da Silva Botelho, Prefeito Municipal de Miradouro/MG, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas nos termos da legislação em vigor, e na forma da Lei, etc...

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre o pagamento, à vista ou parcelado, com reduções e condições especiais, de crédito de créditos Municipais, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores, ocorridos até a data de entrada em vigor da presente lei, constituídos ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º – O disposto neste decreto alcança todos e quaisquer créditos do Município, tributários ou não, às suas multas e aos demais acréscimos legais, formalizado ou não, inclusive o espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 16 de julho de 2025.

§ 2º – Os benefícios de que trata este decreto não se acumulam com quaisquer outros concedidos na legislação para o pagamento do tributo ou de penalidades.

Art. 2º – Para fins de consolidação dos créditos existentes e ingresso no Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM a totalidade dos créditos, vencidos e não quitados de responsabilidade do sujeito passivo, será consolidada, com todos os acréscimos legais, na data da formalização do requerimento de habilitação, por núcleo de inscrição, ressalvado o disposto no § 2º e no inciso II do § 3º.

§ 1º – Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo sujeito passivo à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 16 de julho de 2025.



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

§ 2º – Mediante parecer da Advocacia-Geral do Município – AGM e no interesse e na conveniência da Fazenda Pública, compete ao Secretário Municipal de Fazenda, admitida a delegação, excluir determinado débito da consolidação prevista no caput deste artigo, cujo tempo processual de demanda ou outras situações específicas tornem recomendável tal medida.

§ 3º – O crédito tributário consolidado observará o seguinte:

I – na consolidação, para fins de determinação do vencimento da multa isolada, será considerada a data de ocorrência da infração que ensejou a sua aplicação;

II – na consolidação de que trata o caput deste artigo, poderá ser excluído crédito tributário objeto de parcelamento em curso, mediante opção do sujeito passivo.

§ 4º – Poderá o contribuinte, quando da adesão ao plano, optar pelo pagamento à vista de débitos específicos, parcelando os demais, nos prazos definidos neste decreto, desde que alcançada a totalidade dos créditos tributários ou não vencidos e não quitados de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 5º – O ingresso no plano se dá no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do crédito tributário consolidado.

CAPÍTULO II DO REGIME INCENTIVADO PARA PAGAMENTO

Seção I Do Pagamento à Vista

Art. 3º – O crédito consolidado poderá ser pago à vista, exclusivamente em moeda corrente, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros moratórios e das multas, no prazo máximo de 05 dias contados a partir da assinatura de termo de confissão de dívida

§ 1º – Quando o requerimento se der no último dia do prazo para habilitação estabelecido pelo *caput* do art. 9º, o pagamento à vista deverá ser realizado até 05 de dezembro de 2025.

§ 2º – No caso em que o montante do crédito tributário dependa de apuração pelo Fisco, o prazo para pagamento à vista será de 05 dias contados da data da intimação fiscal que cientificar o contribuinte do valor total devido.

Seção II Do Pagamento Parcelado

Art. 4º – O crédito tributário consolidado poderá ser pago parceladamente, exclusivamente em moeda corrente:



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

I – Com redução de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios e das multas, incidentes sobre os impostos e taxas municipais, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas;

II – Redução de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios e das multas, incidentes sobre os impostos e taxas municipais, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas;

III – redução de 70% (setenta por cento) dos juros moratórios e das multas, incidentes sobre os impostos e taxas municipais, para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas;

IV – Redução de 60% (setenta por cento) dos juros moratórios e das multas, incidentes sobre os impostos e taxas municipais, para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 1º – Para fins do disposto neste artigo, será aplicada a taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 2º – É admitida a transferência de saldo de parcelamento em curso, decorrente de fatos geradores ocorridos até 16 de julho de 2025, para o parcelamento com as reduções previstas neste artigo, observado o seguinte:

I – Será apurado o saldo devedor remanescente do parcelamento original, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio crédito que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;

II – Serão mantidas as garantias vinculadas ao parcelamento original.

§ 3º – O parcelamento recairá sobre o valor total do crédito consolidado, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais, na data do requerimento de habilitação no plano, deduzindo-se os valores correspondentes aos percentuais de redução previstos no *caput*, observado o seguinte:

I – A entrada prévia corresponderá à primeira parcela, constituindo requisito necessário para a efetivação do parcelamento;

II – A entrada prévia, paga em moeda corrente, deverá ser recolhida:

a) até o último dia útil do mês do requerimento de habilitação no plano;

b) quando o requerimento se der no último dia do prazo para habilitação estabelecido pelo *caput* do art. 9º, até 9 de dezembro de 2025;

c) no caso em que o montante do crédito tributário dependa de apuração pelo Fisco, no prazo de 05 dias contados da data da intimação fiscal que cientificar o contribuinte do valor total devido;

III – excetuada a primeira, as demais parcelas deverão ser recolhidas até o último dia útil do mês de seu vencimento;



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

IV – O valor da parcela não será inferior a:

- a) R\$ 100,00 (cem reais) tratando de pessoa jurídica;
- b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) tratando-se de pessoa física.

Seção III

Das Condições e dos Efeitos do Pagamento

Art. 5º – O pagamento à vista ou parcelado nos termos deste decreto:

I – Fica condicionado:

- a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
- b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
- c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Município de eventuais honorários de sucumbência;
- d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios;

II – Alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária, relativamente a tributo de competência deste Estado, desde que a respectiva sentença condenatória, se proferida, não tenha transitado em julgado.

Art. 6º – Caracteriza o descumprimento do parcelamento de que trata o art. 4º o fato de o contribuinte não efetuar o pagamento:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos do artigo 5º desta Lei;

II – Inadimplência no recolhimento das parcelas, por três meses consecutivos ou não, e os decorrentes de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2025;

III – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica e insolvência da pessoa física.

Art. 7º – O descumprimento do parcelamento concedido nos termos deste decreto torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas e dos juros que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL - REFIM



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

Art. 8º – A formalização para ingresso no plano ocorrerá mediante requerimento de habilitação para pagamento, à vista ou parcelado, até 30 de novembro 2025.

Parágrafo Único – O requerimento será realizado mediante preenchimento do Termo de Requerimento (Anexo I) e do Termo de Confissão de Dívida (Anexo II) anexos a este Decreto.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – O disposto neste decreto:

I – Não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos;

II – Não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do sujeito passivo aderente;

III – não autoriza o levantamento, pelo sujeito passivo, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Município.

Art. 10 – Ficam vedadas:

I – A dilação do prazo de parcelamento concedido nos termos deste decreto e a ampliação do número de parcelas;

II – A utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 11 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Miradouro-MG, 29 de agosto de 2025.

Cloves da Silva Botelho
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

ANEXO I – TERMO DE REQUERIMENTO

Eu, _____ () pessoa jurídica, () pessoa física, portador do CPF/CNPJ sob o nº _____, com endereço à _____, na qualidade de contribuinte do Município de Miradouro/MG, venho, por meio deste termo, requerer a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIM, nos termos da, Lei nº 1.729, de 16 de julho de 2025, regulamentada pelo Decreto nº 218, de 29 de agosto de 2025, de minha responsabilidade, conforme as condições abaixo especificadas:

Débito referente ao período: _____

Valor: R\$ _____

Escolha da forma de pagamento (marque a opção escolhida):

- () Pagamento à vista (desconto de 95%)
- () Parcelamento em até 06 parcelas (desconto de 90%)
- () Parcelamento em até 12 parcelas (desconto de 80%)
- () Parcelamento em até 24 parcelas (desconto de 70%)
- () Parcelamento em até 36 parcelas (desconto de 60%)

Declarações:

Declaro, para os devidos fins, que os débitos descritos neste termo são de minha responsabilidade. Comprometo-me a cumprir as condições previstas na Lei nº 1.729, de 16 de julho de 2025, e no art. 5º do Decreto nº 218, de 29 de agosto de 2025 e a regularizar minha situação fiscal junto ao Município.

Declaro que tomei ciência das condições e implicações do parcelamento, bem como da perda dos benefícios no caso de inadimplemento.

Miradouro-MG, ____ de _____ 2025

Assinatura do Contribuinte

Data do Recebimento: ____/____/2025

Responsável pela Receita Municipal



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

ANEXO II – TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pelo presente termo, eu _____ ()
pessoa jurídica, () pessoa física, portador do CPF/CNPJ sob o
nº _____, com endereço à _____,
na qualidade de contribuinte do Município de Pouso Alto/MG, declaro, de forma
irrevogável e irretroatável, que, reconheço a existência da dívida de minha
responsabilidade junto ao Município de Miradouro, no valor de
R\$ _____, assumo a responsabilidade pelo
pagamento do referido débito, com as condições previstas no Programa de
Recuperação Fiscal – REFIM, conforme Lei nº 1.729, de 16 de julho de 2025,
regulamentada pelo Decreto nº 218, de 29 de agosto de 2025, comprometendo-me a
quitar o valor acordado nas condições e prazos aqui mencionados.

Escolha da forma de pagamento (marque a opção escolhida):

- () Pagamento à vista (desconto de 95%)
() Parcelamento em até 06 parcelas (desconto de 90%)
() Parcelamento em até 12 parcelas (desconto de 80%)
() Parcelamento em até 24 parcelas (desconto de 70%)
() Parcelamento em até 36 parcelas (desconto de 60%)

Declaro estar ciente de que, que descumpridas as obrigações previstas Lei nº 1.729,
de 16 de julho de 2025, regulamentada pelo Decreto nº 218, de 29 de agosto de
2025, o parcelamento será rescindido, e o débito retornará a sua condição original,
com o prosseguimento da cobrança, conforme estipulado na citada legislação.

Assumo a obrigação de desistir de todas as ações judiciais que envolvam o débito
descrito, conforme disposto no art. 6º Lei nº 1.729, de 16 de julho de 2025, e art. 5º
do Decreto nº 218, de 29 de agosto de 2025, e requerer a extinção dos processos
com resolução do mérito e declaro que todos os dados aqui fornecidos são
verdadeiros e comprometo-me a cumprir com todas as disposições legais e
regulamentares aplicáveis.

Miradouro-MG, ____ de _____ 2025

Assinatura do Contribuinte

Data do Recebimento: ____/____/2025

Responsável pela Receita Municipal



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

ANEXO III – APURAÇÃO DO DÉBITO

LEVANTAMENTO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 1.729/2025

CONTRIBUINTE:

TRIBUTO(S):

PERÍODO:

EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	FATOR ATUALIZAÇÃO	VALOR CORRIGIDO	JUROS E MULTA	TOTAL
				SOMA	

Este documento poderá ser substituído por relatório emitido por sistema informatizado.



MUNICÍPIO DE MIRADOURO

Praça Santa Rita nº 288 – Centro – Miradouro – Minas Gerais

TEL. (032) 3753-1160 - CEP 36893-000

ANEXO IV – CÁLCULO/CONCESSÃO

PARCELAMENTO DE DÉBITO LEI Nº 1.369/2006

CÁLCULO DE PARCELA PARA CONCESSÃO

CONTRIBUINTE: Fulano de Tal

TRIBUTO(S): Taxa de Licença de Localiza

Valor do débito corrigido	
Juros e multa	
Soma	
Desconto juros e multa pagamento a vista	
Valor para pagamento a vista	

CÁLCULO DA PRESTAÇÃO

Número de parcelas	
Valor da 1ª parcela	
Valor das demais parcelas	

CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

Concedo ao do contribuinte _____, o parcelamento de seu débito Junto à Fazenda Pública Municipal, requerido nos termos da Lei nº 1.729/2025.

Miradouro-MG, ____ de _____ 2025.

Cloves da Silva Botelho
Prefeito Municipal